



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000000822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0051165-77.2016.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ROGERIO VAGNER CASTOR SALES e ERICO MONTEIRO DOS SANTOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos apelos dos réus, bem como aos do Ministério Público e do Assistente da Acusação, restando as penas aplicadas em 5 anos e 3 meses de reclusão e 27 dias-multa, para o acusado Érico, e em 4 anos e 6 meses de reclusão e 24 dias-multa, para o corréu Rogério, mantida, no mais, a r. sentença, sendo determinada expedição de mandados de prisão, após o trânsito em julgado. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO GORDO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E CLÁUDIO MARQUES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2022.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 0051165-77.2016.8.26.0050

Comarca de São Paulo / Foro Central Criminal - 5ª Vara

Apelantes / Apelados: Rogério Wagner Castor Sales, Érico Monteiro dos Santos e o Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Eduardo Pereira Santos Júnior

Voto n. **43789**

Vistos.

Érico Monteiro dos Santos (vulgos “Érico Abelhão, “Jaaziel Sousa da Silva”, “Thiago San Monteiro” e “Conan Trindade”, dentre outros), **Rogério Wagner Castor Sales** (pseudônimos “Ariel Vieira” e “Irene Acacio”), **Kaique Batista** e **Luís Carlos Felix de Araújo**, foram denunciados como incurso nos artigos 20, “caput”, c.c. o § 2º, da Lei n. 7.716/89, 140, § 3º, c.c. o 141, III, artigo 288, parágrafo único, “in fine”, e no artigo 299, caput”, todos do Código Penal, e no artigo 244-B, § 1º, da Lei n. 8.069/90, em concurso de crimes, com a agravante do artigo 62, I, do Código Penal (esta, exceto para o réu Luís).

Ao final, os acusados **Érico e Rogério** foram **condenados** como incurso no artigo 20, “caput”, c.c. o disposto no § 2º, da Lei n. 7.716/89, no artigo 140, § 3º, c.c. o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos na forma do artigo 70, “caput”, primeira parte, do Código Penal, respectivamente, a 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 dias-multa e a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 24 dias-multa, bem como **absolvidos** da prática dos crimes previstos no artigo 299, “caput”, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e no artigo 288, parágrafo único, “in fine”, do

Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **Kaique Batista e Luís Carlos Felix de Araújo** foram **absolvidos** de todas as imputações a eles feitas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 3102/3130).

Inconformadas, as partes apelam (a Justiça Pública, o Assistente da Acusação e os corréus Érico e Rogério).

O Ministério Público e o Assistente da Acusação pugnam pela condenação dos réus Érico e Rogério também como incurso no artigo 288, parágrafo único, c.c. o artigo 62, I, ambos do Código Penal, reconhecendo-se o concurso material entre todos os delitos, exceto a corrupção de menores, praticada em concurso formal (fls. 3198/3217 e 3239/3240).

Os acusados pugnam pela absolvição, destacando ausência de intenção de ofender a vítima. Asseveram que o objetivo era retirar *sites* “do ar”, através de ataques cibernéticos, como forma de demonstração de maior poder em relação a outros grupos de atuação naquele meio. E não havia ciência de que parte dos usuários fossem adolescentes. Ainda, sustentam que a vítima alcançou maior popularidade com os fatos e pedem, subsidiariamente, a redução das penas (fls. 3173/3180 e 3223/3230).

Oportunizada a apresentação de contrarrazões pelas partes (fls. 3249/3253, 3264/3281 e 3258), o feito foi remetido a este Tribunal.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo ministerial e do Assistente da Acusação, apenas.

É, em síntese, o relatório.

Ratifica-se a r. sentença condenatória, conforme autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, apesar de merecer pequenos reparos.

consta que os réus Érico Monteiro dos Santos e Rogério Wagner Castor Sales, juntamente com Kaique Batista e Luís Carlos Félix de Araújo, previamente ajustados entre si e com pessoas não identificadas, bem como com os adolescentes Guilherme de Oliveira Machado, Kauan Cardim de Souza, Higor Roveri e Thiago Martins Carboni Siberino, por meio da rede mundial de computadores / "internet": **(i)** em data incerta do início do ano de 2014 até, no mínimo, 10 de dezembro de 2015 (v. fls. 1846 e 1848), cada qual a partir de sua residência, **associaram-se para o fim específico de cometer crimes; (ii)** em data incerta, de meados de junho de 2015 até 3 de julho de 2015, por meio do "Facebook", através de mensagens e postagens na página virtual do Jornal Nacional da Rede Globo: **praticaram, induziram e incitaram a discriminação e o preconceito de raça e de cor por meio virtual, bem como injuriaram Maria Júlia dos Santos Coutinho Moura, conhecida como "Maju", ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, utilizando-se de elementos referentes à raça e à cor, por meio que facilitou a divulgação das injúrias ("internet"/"Facebook").** Ainda, consta que Érico e Rogério, até o dia 3 de julho de 2015, através da "internet", especificamente, na página virtual do Jornal Nacional da Rede Globo, **facilitaram a corrupção dos menores de 18 anos, os adolescentes Guilherme de Oliveira Machado, Kauan Cardim de Souza, Higor Roveri e Thiago Martins Carboni Siberino, induzindo-os a praticarem infrações penais de racismo e de injúria qualificada, com eles praticando referidas ações.**

Consta da denúncia que a associação criminosa deu-se entre os acusados, ora apelantes, e aqueles absolvidos (Kaique e Luís Carlos Felix), juntamente com outras pessoas ainda não identificadas e com os adolescentes Guilherme, Kauan, Higor e Thiago. Eles teriam formado uma sociedade cibernética para cometer crimes de falsidade ideológica e, posteriormente, racismo, injúria qualificada e corrupção de menores, com estabilidade de permanência. Para tanto, valeram-se de dados falsos, por eles próprios imaginados, com os quais abriram contas na "internet" em nome de terceiros, omitindo seus verdadeiros dados, para se manterem

impunes. Isso porque reuniram-se todos visando a retirar do “ar” (ou seja, do mundo cibernético) páginas da rede social “Facebook” que não lhes agradavam, como páginas de fãs-clubes de artistas, de pessoas por eles eleitas como “inimigas”, dentre outras, promovendo verdadeira “guerra virtual”.

Como estratégia, infiltravam membros de seus grupos nas páginas-alvo e, a partir do comando dos administradores, passavam a postar fotografias e vídeos de conteúdo pornográfico e indevido. Em seguida, denunciavam as postagens aos responsáveis pelo “Facebook”, que, ao constatarem a violação das regras, retiravam do “ar” as páginas.

Especificamente em relação à página do Jornal Nacional, da Rede Globo, os réus Érico e Rogério, como administradores do grupo “Warning”, uniram-se a Kaique, administrador do “Facção Cogu” e escolheram como alvo de ataques a jornalista Maria Júlia Coutinho (conhecida como “Maju”), contando, ademais, com a participação de Luís Carlos Felix de Araújo, que integrava vários grupos de ataques. No dia 3 de julho de 2015, marcaram dia e horário e praticaram, e também induziram outros membros de seus grupos e os instigaram a praticarem racismo e comentários ofensivos à honra da vítima, com menção a elementos de raça e cor da jornalista.

Dentre as dezenas de manifestações racistas, estão: *“Negros são uma raça maldita!!! Merecem morrer!!! Não era pra ter acabado com a escravidão!!! NEGROS DESGRAÇADOS MERECEM XICOTE!!!”*; *“Querida uma máquina de volta no tempo pra matar a princesa Isabel. Lugar de preto é na senzala.”*; *“Preto tem que ser extinto”*; *“Negra desgraçada!!! Raça maldita que estraga a tv globo!!! Morte dos negros!!!”*; *“Porque (sic) é que o preto não erra? Porque errar é humano. Macaca!”*; *“Negros negros lixo”*; *“Qual é band-aid de preto? Fita isolante”*; *“O que são 10000000 de pretos da lua? R: Um eclipse total” (2x)*; *“Não bebo café para não ter intimidade com preto”*.

E, dentre as ofensas à honra subjetiva da ofendida, exemplificam-se: “A mão do xicote chega a tremer md vê essa tua cara!!! Negra maldita!!!”; “Fim de incêndio”; “Macaca”; “Esqueceram de sequestrar ela (sic) pra voltar a ser escrava”; “Meu cachorro foi dar uma 'cagada' dentro de um balde (sic) para contribuir para a fome desta mulher!”; “Pegaram essa mendiga na rua? Essa negra Tizil (sic)?”; “Quem deixou essa preta sair da gaiola?”; “Vou levar você para o Nordeste e mostrar para aquele povo que existe coisa mais feia que a fome.”; “Senhoras e senhores nós estamos sofrendo dificuldades técnicas - Deve ser esta negra levando chicotada dos cabos de câmara”; “Sabonete de mecânico”; “Volta pra senzala, resto de placenta carbonizada”; “Sai café da sua teta”; “Escrava”; “Munição de churrasqueira”; “Tapete de mecânico”, “Gorila”; “Papo com 'vc' é no xicote (sic) preta maldita!!!”; “Cocô”; “Vai fazer essas previsões na senzala escrava do 'krl”.

Ademais, o acusado Rogério, valendo-se do pseudônimo “Ariel Vieira”, comentou na foto da ofendida: “Só consegui emprego no JN por causa das cotas, preta macaca” (3x) e “Não pago energia pra ver essa macaca na televisão Warning boberman” (sic).

Nota-se sua liderança sobre outros usuários quando ensina a novos membros de seu grupo a maneira de realizar ataques, assim como fez ao adolescente Tiago Soares.

No tocante ao corréu Érico, era um dos administradores dos grupos “Warning”, “Blood Brothers + 18”, “Ofensiva Saw”, “Máfia 23”, “Puteiro Bomberman” e “Máfia 23 59”, que se entrelaçavam e, por vezes, sucediam-se, objetivando ataques virtuais. Ele tinha os “nick names” “Jaaziel Sousa da Silva”, “Thiago San Monteiro” e “Erico Monteiro dos Santos”.

Em um dos perfis, exaltava participação no agora extinto “Grupo Warning”, postando: “Erico dos Santos. Depois de duas semanas que a Warning acabou um grupo novo atacaram (sic) o grupo dela. E

adivinha quem leva a culpa? Quem é mito, sempre é lembrado. Warning> all”.

Sob o pseudônimo “Jaaziel Sousa da Silva”, publicou em comentário à foto da jornalista, na qual se ressaltava um prêmio por ela recebido: “Se ela ganhou esse prêmio, a quem ela precisa agradecer mesmo?”.

Admitiu, em interrogatório, terem ele e demais administradores “ficado satisfeitos com o resultado da divulgação do ataque”.

O adolescente Thiago Martins apontou que o acusado Érico foi quem o convidou para participar do grupo “Warning” e para realizar os ataques racistas/injurosos à ofendida.

Apesar de negar ataques racistas, o acusado Érico admitiu já ter postado, em seus grupos, manifestações racistas, dizendo-as, no entanto, referências a “humor negro”, voltado a “zoar os negros”, bem como confessou ataques anteriores a páginas diversas do “Facebook”.

Sob o codinome “Thiago San Monteiro”, fez as seguintes postagens: “Você ficaria rica se pegasse uma tesoura, cortasse esse cabelo, e fizesse um contrato com a bombрил, sua preta”; “Só conseguiu emprego no JN por causa das cotas, preta imunda”; “Faltou energia aqui em casa? Não, é só a macaca do JN tempo”; “Como saber se o alimento favorito desta negra é uma banana?”; e “Kibe”.

Alguns de seus comentários tinham elevado número de “curtidas”, o que demonstra sua ascendência sobre (ou quase uma idolatria de) seus seguidores.

Em publicação pelo perfil “Jaaziel Sousa Da Silva”, vê-se como atraía “soldados” para seu grupo: “Quem ainda não foi add no grupo de ataque secreto Blood Brothers + 18 Add esse perfil como amigo Pois ele

que vai te colocar lá dentro Preparem os fakes e add tbm. Porque lá vai rolar muitos ataques” (publicação de “4 de agosto”). E, ainda: “Faz tempo que não posto ofensas maldições verdades que machucam ou menciono palavras como Puta, Piranha, Vagabunda, Otário, Bacaca e essa coisas negativas só pra vocês curtirem. Estou com saudade disso - com Érico Monteiro Dos Santos” (sic) - (publicação de “18 de junho”).

Os adolescentes foram induzidos pelos réus a também atacarem a vítima, como se verá adiante:

“vc é tão preta que de noite eu não consigo ti enxergar”; “volta para o zoológico logo lá é o seu lugar”; “vc é uma macaca e com esse cabelo bombril fica pior ainda”; “qual espécie de macaco vc é vc poderia me informar?”; “vc pinto seu copo com graxa ou é impressão minha?”; “volta para o zoológico”; “volta para a senzala”; “eu tava procurando uma escrava para mim eu acho que encontrei”; “volta logo escrava”; “escrava”; “macaca”; “carvão kkkkkkkkkkkkkkkkkkkkkkk”; “nossa que escuridão é essa”; “volta para o zoológico logo lá é o seu lugar” (sic) - adolescente Guilherme de Oliveira Machado, perfil “Lucas Saw”.

No dia seguinte, com mesmo pseudônimo, após ofender com palavrões pessoas que ameaçavam comunicação às autoridades, comemorou com risadas (“kkkk”) e dizendo “o ataque de ontem: **kkkkkkkkk o ataque foi mito**”.

O adolescente Kauan Cardim de Souza (usuário “Kauan Cardim Ghost”), postou: “Se eu te levar pro nordeste só volta osso”; “Meu macaco de estimação sumiu, mas já encontrei nesse post, macaquinha”; “Preto e tudo imundo kk”; “Só conseguiu emprego no JB Por causa das cotas / preta macaca” (sic).

O menor Higor Roveri (em perfil com seu nome real) comentou: “Sabão de mecânico”.

Thiago Martins Carboni Siberino (“nick name” “Thiago

Martins”), também menor de idade, publicou: “JN = Nornal da Negrona”; “Nego e da africa”; “Nego é fundo de frigideira”; “Mãe do cirilo”; “Orras sombra 3d”; “Negona”; “Arroz queimado”; “Picolé de asfalto”; “Africana”; “Queimada”; “Tapete de mecânico” (3x); “Roubou a globo”; “Gorila”; “Carvão”, “Zé gotinha da petrobras”; “Cocô”, “Macaca”; “Quem deixou essa preta sair da gaiola?”; “Parece um coco c milho”; “Você tem participação no planeta dos macacos?”; “Sua macaca”/ “Negona de amarelo”; “Kid bengala”; “Volta pra África”; “Negra drama”; “Sombra 3d”; “PRETA GIL”; “TO VENDENDO ESSA ESCRAVA A 200 REAIS, NO MOMENTO A EMPRESTEI PRA GLOBO”; “Objeto de macumba”; “Preta catiguenta” (sic).

Pois bem.

A investigação iniciou-se depois de noticiadas postagens criminosas contra a ofendida Maria Júlia às autoridades, além de inúmeros *e-mails* de usuários das redes sociais que resolveram contribuir com dados sobre os fatos.

Dentre as medidas de apuração das condutas, houve autorização da quebra de sigilo telemático de suspeitos (apenso n. 0058180-34.2015.8.26.0050), com posterior cruzamento de dados para identificação dos autores das publicações, além da expedição de mandados de busca e apreensão a localidades de vários estados (apenso n. 0097672-33.2015.8.26.0050).

A materialidade delitiva restou bem demonstrada, especialmente, pelos “prints” das mensagens postadas na rede social “Facebook” contra a ofendida.

Sobre a autoria das postagens criminosas, foi possível, sobretudo através de dados de usuários fornecidos pela referida rede social e rastreamento das respectivas identidades de protocolo de “internet” (“IPs”).

Durante a investigação, os acusados que restaram

absolvidos de todas as imputações - Luís Carlos e Kaique - negaram participação nas ações delitivas, o que, aliás, ratificaram em juízo. Não conheciam os corréus, nem tampouco participaram do grupo “Warning”.

O acusado Erico, **na seara inquisitiva**, confirmou que utilizava os perfis em nome de “Jaaziel Sousa da Silva” e “Conan Trindade” na qualidade de administrador de grupos do “Facebook”, destinados a “ataques”. Usava para “invadir” outros grupos e “derrubá-los”, o que era considerado motivo de muito orgulho para o grupo “vencedor”. O primeiro grupo que integrou foi o “Ofensiva Saw” e administrou o “Blood Brothers +18”; depois, administrou o “Warning”. Havia rivalidade entre grupos de mesmo tipo; eram rivais, por exemplo, do “QLC” ou “Que loucura, cara”. Os administradores pretendiam encerrar o “Warning”, mas apenas depois de aparecerem na mídia, então resolveram realizar um ataque com mesma estratégia de um feito pelo “QLC”. Objetivavam a promoção do grupo e não prejudicar a vítima. “Ariel Vieira” (a quem conhece por Rogério Wagner) também era um dos administradores; “Irene Acácio” era outro perfil dele. Não participou diretamente do ataque, mas era administrador do “Warning”. Chegou a posicionar-se contra o ataque racista, mas os demais administradores insistiram. No dia seguinte, tomou conhecimento da repercussão. O ataque foi um “sucesso”, pois nenhum outro grupo conseguiu tamanha proeza. “Thiago San Monteiro” foi quem apontou Maju como vítima, e quem ordenou o ataque foi o administrador Karl Jagger. Confirma as postagens feitas com o perfil “Jaaziel” e aquela em que afirma que o ataque deu maior visibilidade para a vítima. O grupo “Facção Cogu” era rival do “QLC”, que já fizera diversos outros ataques racistas. **Em sede judicial**, ratificou terem sido seus os perfis em nome de “Jaaziel Sousa da Silva” e “Conan Trindade”, no “Facebook”, mas negou o uso dos nomes “Érico Abelhão” e “Thiago San Monteiro”. Negou a prática dos delitos; não deu ordem para os ataques e não administrava o grupo, cujo dono era Rogério Wagner (pseudônimo “Ariel”). Foi dele a ordem para que o administrador publicasse o ataque feito pelo grupo “Warning +18”. Kaique, do “Facção Cogu”, é rival do “QLC”. Usava perfis e outros nomes apenas

para proteger sua identidade, mas fazia vídeos com seu rosto, nunca escondeu quem era. O grupo que participava era composto, apenas, por adultos, e não manteve contato com menores de idade. Não viu manifestações racistas no grupo “Warning +18”. Seu grupo era destinado a conversas entre os membros e embates com outros grupos, bem como ao “humor negro”, mas não a “zoar negros”. “Ariel” disse, por “chat”, que pretendia efetuar um ataque racista para conseguir repercussão e efetivou a ideia sem seu conhecimento, na página do “JN”; ele queria aparecer na mídia. Estava doente no dia dos fatos e não fez “login” no “Facebook”. O objetivo de Ariel era fazer o grupo aparecer na mídia. Confirmou ter postado na página da vítima os seguintes dizeres: “se ela ganhou esse prêmio, a quem ela devia agradecer?”, sugerindo que a vítima se beneficiou do ataque.

Rogério Wagner, que, na **fase investigativa**, negou ser seu o perfil “Ariel Vieira”, **em juízo**, ratificou a negativa, destacando que, inclusive, seus pais são negros. Desconhece os corréus. Não usava os perfis “Ariel Vieira” e “Irene Acacio”. Quando acessava o “Facebook”, usava seu próprio nome: “Wagner Sales 10”. O computador de sua casa era utilizado por todos os membros de sua família; foi apreendido e devolvido. Nos dias em que proferidas as ofensas contra a vítima, estava fora da cidade, estudando e trabalhando. Seu número de telefone é (85) 8951-5315 e seu *e-mail* é wagnercastor123@outlook.com.

A vítima, Maria Júlia, relatou ter tomado conhecimento dos fatos por mensagens em suas redes sociais. Sentiu-se então ultrajada e sua família ficou muito abalada pelo teor dos ataques. Os dizeres constantes da denúncia correspondem às mensagens postadas no “Facebook”. Pronunciou-se a esse respeito na Rede Globo, na qual trabalha como apresentadora.

Rubens Barros, analista do Ministério Público, informou que, diante de informações sobre as pessoas envolvidas em crimes de racismo,

iniciou pesquisas nas páginas virtuais indicadas. Identificou o réu Érico, que usava o perfil “Jaaziel Sousa da Silva”, pelo qual incitava outras pessoas a ataques cibernéticos. Identificou também os perfis de “Irene Acacio” e “Ariel Vieira”, usados por Rogério Wagner, do grupo “Warning”, um dos mandantes do ataque. Houve menção ao grupo “Facção Cogu”, liderado por Kaíque Batista, e ao perfil “Rildo Guimarães”, do corréu Luís Carlos. A partir desses perfis foram descobertas as páginas que eles integravam e quais os amigos em comum. Erico, pelo perfil “Jaaziel”, convocou outros ataques após o realizado no dia 3. Todos os adolescentes ouvidos na Promotoria de Justiça mencionaram terem sido Erico e Rogério Wagner os mandantes do ataque do dia 3.

Felipe Wilson, investigador de polícia, relatou ter feito a coleta de dados na “fanpage” do Jornal Nacional e ouviu o menor Vitor. Por informações lançadas no “webmail” da delegacia, foram identificados alguns dos perfis envolvidos. Havia menção aos nomes “Erico Abelhão”, “Jaaziel Sousa da Silva”, “Thiago San Monteiro” e “Conan Trindade”. Em suas pesquisas, não chegou aos nomes, apenas aos *links* ligados a possíveis envolvidos.

O adolescente Guilherme disse que, com o perfil “Lucas Saw”, mantinha contato com o réu Erico, administrador do “Warning”, do qual o declarante fazia parte. Viu publicação no grupo em que os acusados colocaram várias frases num “link” e pediram para que copiasse e enviasse para um outro “link”. Somente copiou a frase: “que escuridão é essa” e a colou em página indicada. O objetivo do grupo não era incentivar nazismo, tampouco segregação racial. Wagner era administrador e praticamente dono do grupo. Chegou a fornecer seu *e-mail* e senha para outros do grupo, porque sofreu ameaça de pessoas também do grupo, de que prejudicariam seus amigos (fls. 2733).

O adolescente Kauan contou que Erico tinha perfil virtual em seu próprio nome e em nome de “Jaaziel Sousa da Silva”. Integrava o grupo

“Ofensiva Saw” e, depois, foi sendo incluído em outros, dentre eles o “Warning”, sem qualquer convite ou permissão. Recorda-se que no grupo estavam “Irene Acácio” e “Ariel Vieira”; eram a mesma pessoa e não sabe quem era o real usuário. Também estavam no grupo “Conan Trindade” e “Tiago Martins”. Na época, o grupo era para troca de ideias sobre jogos “online” e para derrubar outras páginas, com acessos simultâneos, e denunciando fotos e comentários de outros grupos. Certo dia, viu a postagem do Érico no grupo, de que era para entrar na página da “Maju” e postar mensagens; replicou o que ele indicou no grupo: “só consegui emprego no JN porque estava nas cotas”. Os ataques à “Maju”, ao que se recorda, era para alcançar reconhecimento. Não sabe se Erico fez isso outra vez. Outros menores de idade também participavam do grupo. A rivalidade de grupos perdurou por cerca de dois anos. Não conhece o “Facção Cogu”.

Higor Roveri, outro adolescente, disse que Erico era um dos administradores do grupo “Warning” e ordenou ataques racistas a uma foto da vítima na “internet”. Seu comentário foi: “sabonete de mecânico”. Quem não comentasse a foto, seria excluído do grupo e teriam o perfil oficial do “Facebook” derrubado. O grupo destinava-se a fazer comentários contra pessoas, como negros e homossexuais. Além de Erico, os corrêus Rogério Wagner e Kaíque Batista também o administravam. Foi enviada a foto da “Maju” e dito que era para fazer ataques à foto às 20h00, com o intuito de “derrubar” a página virtual do Jornal Nacional.

Outro menor de idade, Thiago Martins, disse que era membro dos grupos “Warning”, “Ofensiva Saw”, “Blood Brothers +18”, “QLC” e “Facção Cogu”. Questionado sobre o objetivo dos grupos, disse que, na verdade, nem sabe. Eles atacavam pessoas e perfis para ofender e para tirar páginas “do ar”. Acredita que tinha pessoas que participavam de todos os grupos. Não se recorda se foi “Jaaziel Sousa da Silva” quem o convidou para o grupo; ao que se recorda, foi incluído no grupo sem sua permissão. O perfil “Jaaziel” era um dos administradores. Acredita que “Erico dos Santos” e “Ariel Vieira” eram administradores; os perfis deles eram “fakes”.

As ordens de ofensas e postagens indevidas vinham dos administradores, para depois denunciar e derrubar páginas. Os administradores ordenaram ataques às 20h00, fazendo uso de racismo; administrador da “Warning” ordenou os ataques contra a “Maju”, mas não se recorda qual perfil, exatamente, deu a ordem. Confirmou ter feito as postagens constantes da denúncia e foi a única vez que as fez, depois, encerrou seu perfil; percebeu que o que fez não foi certo. Os administradores ameaçavam banir quem não fizesse a postagem. Na época, tinha 11 ou 12 anos de idade e usava sua própria foto em seu perfil.

Vitor Vicente relatou que tinha rivalidade com Wagner Salles e ele o acusou de ser dono do perfil registrado em nome de “Ariel Vieira”; depois que ele fez o ataque com esse perfil, colocou o nome do depoente. Erico Monteiro era do grupo “Warning”, que fez o ataque à vítima. O depoente era membro do “QLC”; administrou por um tempo, na época era só página de humor. Nunca fez comentário ofensivo à “Maju”.

Tiago Soares disse ter integrado o grupo “Ofensiva Saw +18”, destinado a “derrubar” páginas da “internet”, inclusive a do Jornal Nacional, por meio de ataques à vítima. Fazia parte do grupo, mas já não interagia com os membros. Lembra-se do nome “Erico Monteiro”. Foi-lhe passado que era para derrubar as páginas e grupos “inimigos”, denunciando. Não sabe qual era o critério de escolha de grupos a serem atacados. Eram ordenadas postagens ofensivas pelos integrantes, mas não de racismo, não se recordando exatamente o que diziam para publicar. Um internauta (salvo engano, pseudônimo “Diogo Sousa”) pediu-lhe um número de celular, a pretexto de ativar o perfil da irmã no “Facebook”, mas não sabe o nome da conta; forneceu o de sua mãe, pelo qual foi identificado nestes autos. Nunca viu o grupo ofender outra pessoa especificamente, mas sim grupos. Se recorda de “Erico”, “Jaaziel” e “Ariel”, estes dois últimos provavelmente eram líderes do grupo.

As testemunhas Vinicius e Luís Felipe nada esclareceram

sobre os fatos.

Com efeito. Apesar das negativas dos réus, restou plenamente demonstrada a responsabilidade no tocante às injúrias raciais e ao racismo, assim como à corrupção de menores.

Ao que foi apurado, as ofensas à vítima foram ordenadas por administradores do grupo “Warning”, os ora apelantes, assim apontados pelos adolescentes Kauan, Guilherme, Higor e Thiago Martins.

Kauan disse que foi inserido no grupo “Warning” sem sua autorização. Chegou a postar, junto à foto da “Maju”, a frase: “só consegui emprego no JN porque estava nas cotas”, agindo por indicação do acusado Érico.

O menor Guilherme acrescentou que os acusados publicaram frases ofensivas e informaram um endereço eletrônico para o qual os ataques deveriam ser encaminhados, copiando deles a frase: “que escuridão é essa?”.

Higor Roveri apontou Érico como a pessoa que ordenou os ataques racistas contra a ofendida e o declarante postou: “sabonete de mecânico”.

O adolescente Thiago Martins contou ser integrante de vários grupos, dentre os quais, o “Warning”, e confirmou ter feito as postagens constantes da denúncia, em ofensa a Maria Júlia, por ordem dos administradores.

Notório, portanto, que a ordem para as postagens criminosas partiram dos réus, administradores do grupo “Warning”. E, em consonância com tal prova, vê-se a afirmação publicada pelo acusado Érico, sugerindo que a ofendida deveria agradecer ao grupo dele pelo “prestígio” que teria alcançado com a repercussão dos fatos.

recursais, em síntese, aduziram que a intenção de ambos era somente a de impedir a permanência de páginas no “ar”, como forma de demonstração de poderio em relação a outros grupos virtuais, rivais.

Dentre os vários comentários lamentáveis de que se valeram, caracterizadores do crime de racismo, citam-se: *“Negros são uma raça maldita!!! Merecem morrer!!! Não era pra ter acabado com a escravidão!!! NEGROS DESGRAÇADOS MERECEM XICOTE!!!”*; *“Queria uma máquina de volta no tempo pra matar a princesa Isabel. Lugar de preto é na senzala.”*; *“Preto tem que ser extinto”*; *“Raça maldita que estraga a tv globo!!! Morte dos negros!!!”*; e *“Negros negros lixo”*.

Note-se, tais ofensas atingem número indeterminado de pessoas, não apenas a ofendida, de modo que bem configuram o crime de racismo.

Inegável que os réus desejaram praticar e incitar a discriminação, mediante mensagens contra uma coletividade, com base na raça e na cor da pele. Estavam plenamente cientes de que as publicações tinham conteúdo reprovável - aliás, criminoso -, com repercussão negativa, suficiente para a retirada da página do Jornal Nacional do “ar”, após serem denunciadas.

O desejo de serem notados através de práticas racistas ou de injúria racial não retira a natureza ilícita de suas postagens.

Some-se que também levaram participantes do grupo “Warning” a injuriarem a vítima Maria Júlia, ofendendo sua honra através de postagens ligadas a elementos de raça e cor, exemplificando-se: *“Negra maldita!!!”*; *“Fim de incêndio”*; *“Macaca”*; *“Pegaram essa mendiga na rua? Essa negra Tizil (sic)?”*; *“Quem deixou essa preta sair da gaiola?”*; *“Sabonete de mecânico”*; *“Volta pra senzala, resto de placenta carbonizada”*; *“Escrava”*; *“Gorila”*; *“Só conseguiu emprego no JN por causa das cotas, preta macaca”*; *“Não pago energia pra ver essa macaca na televisão”*.

Tanto atacaram uma coletividade, como pessoa determinada, não se podendo pretender tipificação única para as condutas.

De outra parte, vale lembrar que não incitaram apenas os adolescentes, mas diversos outros usuários à publicações de mensagens de cunho ilícito.

Em suma, partindo as ordens das publicações dos réus Érico e Rogério, não apenas praticaram o racismo e a injúria racial, como também a corrupção de menores, porquanto envolveram vários adolescentes, como já explicitado.

E não se alegue desconhecimento de que menores de idade integravam o grupo, inclusive, porque possível perceber a idade por suas fotos (fls. 243, 244 e 247), como apontando, aliás, por Thiago Martins, que disse ter 11 ou 12 anos de idade ao tempo dos fatos e que usava sua própria fotografia em seu perfil.

Enfim, as condenações lançadas na r. sentença eram de rigor.

Já, em relação à associação criminosa, cabia, realmente, desfecho diverso.

Segundo o artigo 288 e parágrafo único, do Código Penal, é infração penal, passível de causa de aumento: *“Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. (...) Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente”*.

Na denúncia, consta que o delito teria se dado com atuação dos réus, ora apelantes, terceiros não identificados e diversos adolescentes, mediante sociedade cibernética, para cometimento de crimes de falsidade ideológica e, posteriormente, racismo, injúria qualificada e corrupção de menores, com estabilidade e permanência.

No entanto, a prova colhida é insuficiente ao decreto condenatório. No caso, não obstante o número elevado de pessoas, dentre as quais, adolescentes, não há certeza de que se reuniram para praticar mais do que os delitos narrados, tampouco tratar-se de grupo estável e permanente. A longevidade do grupo em rede social é um indicativo, não prova, de que a finalidade escusa fosse duradoura, mesmo porque, conforme se disse alhures, a finalidade precípua era diversa.

Não se ignora que o adolescente Higor Roveri afirmou que o grupo se dispunha a fazer comentários contra pessoas, como negros e homossexuais. Porém, outro menor, Kauan, disse que o objetivo era a troca de ideias sobre jogos “online” e derrubar outras páginas, por acessos simultâneos, seguidos da denúncia de fotos e comentários de outros grupos, observando desconhecer se Érico fez ataques racistas em outras oportunidades.

Outrossim, Thiago Martins não soube especificar o exato objetivo dos grupos dos quais participava, asseverando apenas que atacavam pessoas e perfis, para ofender e tirar páginas “do ar”. Também revelou ter sido a única vez que fez ataque racista e que os administradores ameaçavam banir quem não fizesse a postagem.

Tiago Soares apontou integrar o grupo “Ofensiva Saw+18”, destinado a prejudicar a permanência de páginas na “internet”, inclusive a do Jornal Nacional. Foi passado que era para “derrubar” páginas denunciando e não soube dizer qual o critério de escolha de quem seria atacado. Eram ordenadas postagens ofensivas, mas não de racismo.

Guilherme esclareceu que o objetivo do grupo não era incentivar nazismo, tampouco segregação racial.

Durante a fase inicial, Vitor Vicente chegou a dizer que o grupo “Warning” destinava-se a ataques, mencionando postagens pornográficas (fl. 1546).

Há *e-mail* (fls. 1599), denunciando a autoria dos ataques contra a vítima Maria Júlia, com a observação de que a página “(Warning) Puteiro Bomberman ~” “tem o costume de publicar pornografia em outras páginas e em seguida denunciar para fazer a página atingida sair do ar”.

Assim, não foi esclarecida a exata forma de outros ataques que classificaram como ofensivos e se quem estava envolvido em conteúdos pornográficos eventualmente postados, e se com ou sem autorização. Os elementos colhidos não ultrapassam a esfera indiciária no tocante à associação para cometer delitos.

Ademais, ponto importantíssimo é que não foi demonstrado o ânimo associativo, estável e duradouro entre, ao menos, três agentes.

Os adolescentes, de modo geral, indicaram ter sido o único episódio do qual participaram sob as ordens dos acusados, além de menção a represálias a quem não fizesse tais ataques, o que denota ação momentânea, até mesmo por receio, sem o desejo de associação.

Esse quadro, ainda, não permite afirmar estabilidade e durabilidade para a prática de ilícitos.

Como leciona Guilherme de Souza Nucci, “*é fundamental detectar-se estabilidade e durabilidade do agrupamento, pois se trata da chave para a distinção entre o delito do art. 288 do CPP e o simples concurso de pessoas (art. 29, CP), válido para uma associação eventual para a prática de alguma infração penal*” (<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/634504487/associacoes-e-organizacoes-criminosas-no-brasil>).

Nesse contexto, o caso permite, no máximo, afirmar atuação dos réus em coautoria e mediante a já mencionada corrupção de menores.

Em relação à dosimetria das reprimendas, há que ser

feito pequeno reparo.

Desde já, adiante-se, os atos foram praticados a partir de uma só ação dos réus, a propósito, em único contexto, resultando nos crimes de racismo, injúria racial e corrupção de menores, reconhecendo-se o concurso formal, mantida a fração dotada na origem, de 1/2, que incide sobre a reprimenda mais grave, no caso, da infração prevista na Lei n. 7.716/89.

Na primeira fase, cabe elevação da pena-base relativa ao crime de racismo, como dito na origem, à vista da desmedida intensidade do dolo, o grande número de coautores e as graves consequências do crime, apontando, aliás, a vítima abalo pessoal e de sua família (e não favoráveis, por maior notoriedade à profissional, como pretendeu fazer crer a defesa). No entanto, acerca da repercussão nacional, não se perca de vista que o § 2º do artigo 20 da Lei n. 7.716/89 traz implícita a ampla divulgação do fato, prevendo pena mais gravosa ao delito cometido através de meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

Assim, ao invés de levar a reprimenda ao dobro, mostra-se adequada elevação em 1/2.

Na segunda etapa, a acusação pretende a aplicação da agravante prevista no inciso I do artigo 62 do Código Penal, reservada a quem “promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes”, cabível, efetivamente, à hipótese. Na qualidade de administradores do grupo, os réus providenciaram frases prontas para serem copiadas, além de determinarem horário e disponibilizarem o “link” para os ataques.

Portanto, na segunda etapa, a pena sofre elevação de 1/6 em relação ao réu Érico, permanecendo, porém, inalterada em relação a Rogério, porquanto a menoridade relativa ensejou a atenuação de igual

fração (1/6).

Para o réu Érico, as penas pelo delito da Lei n. 7.716/89, atingem 3 anos e 6 meses de reclusão e 17 dias-multa; para o corréu Rogério, resultam 3 anos de reclusão e 15 dias-multa.

Por fim, com o acréscimo de 1/2 pelo concurso formal, as penas corporais definem-se, para Érico, **em 5 anos e 3 meses de reclusão**, e, para Rogério, **em 4 anos e 6 meses de reclusão**.

Em relação aos dias-multa, nos termos do artigo 72 do Código Penal: “No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente”. Na r. Sentença, aplicou-se de modo mais favorável aos réus, na medida em que não houve a soma. E, inexistindo inconformismo da acusação em relação a esse ponto, ficam mantidos os **24 dias-multa**, para o acusado Rogério; já para Érico, aplica-se a regra supra, que resulta **27 dias-multa** (montante inferior ao obtido na origem).

Dado o montante das penas e a primariedade dos acusados, adequado o regime inicial semiaberto.

Nessa conformidade, dá-se parcial provimento aos apelos dos réus, bem como aos do Ministério Público e do Assistente da Acusação, restando as penas aplicadas em **5 anos e 3 meses de reclusão e 27 dias-multa**, para o acusado Érico, e em **4 anos e 6 meses de reclusão e 24 dias-multa**, para o corréu Rogério, mantida, no mais, a r. sentença.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados de prisão.

Augusto de Siqueira

relator